



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	18471.000040/2004-11
Recurso nº	153.009 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001 e 2002
Acórdão nº	102-48.928
Sessão de	05 de março de 2008
Recorrente	FÁTIMA LUZIA BIANCK LEIVAS
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

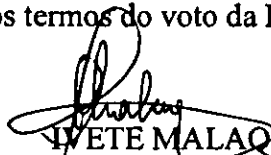
Exercício: 2001, 2002

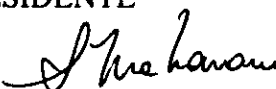
Ementa: IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - DOAÇÃO PROVENIENTE DO EXTERIOR - É essencial que os documentos que dão suporte à afirmação do contribuinte de ter recebido doação descrevam claramente a operação e sua motivação, contendo o nome do doador, o valor doado, o nome do donatário, e demais elementos necessários a comprovar a autenticidade das informações, de molde a alcançar a pretendida isenção IRPF que beneficia tais atos jurídicos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÁRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Da Autuação

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, exercícios de 2001 e 2002, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 118 a 123.

2 O valor lançado foi de R\$ 348.362,01, incluindo imposto apurado de R\$ 162.530,46, multa de ofício de 75% de R\$ 121.897,83 e acréscimos moratórios cabíveis até a data da lavratura.

3 O lançamento de ofício, cuja descrição dos fatos se encontra detalhada no Termo de Constatação dos Fatos às fls. 114 a 117, versa exclusivamente sobre as infrações de “DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA” e “CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF”.

Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

4 De posse dos extratos bancários (fls. 14 a 85) apresentados pela própria fiscalizada em resposta ao Termo de Intimação à fl. 13, a fiscalização selecionou uma série de depósitos às fls. 87 e 88 e lavrou Termo de Intimação em 11/11/2003 (fl. 86) para que a contribuinte apresentasse documentação comprobatória da origem destes.

5 Passado o prazo para atendimento à intimação, entendeu a fiscalização que, até a data de 16/01/2004, a contribuinte não havia apresentado documentação de comprovasse a origem de tais valores, restando caracterizada a infração prevista no art. 849 do Decreto 3.000 (RIR/99), de 26 de março de 1999, cuja matriz legal é o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações dão art. 4.º da Lei n.º 9.841, de 13 de agosto de 1997.

Classificação Indevida de Rendimentos na DIRPF

6 Tendo intimado (fl. 86) a contribuinte a apresentar a composição dos rendimentos isentos e não tributáveis informados em suas Declarações de Ajuste Anual (DIRPF) dos anos-calendário de 2000 e 2001, exercícios de 2001 e 2002, nos respectivos valores de R\$ 1.461.029,58 e R\$ 803.820,05, a fiscalização recebeu a documentação de fls. 89 a 113.

7 Analisados os referidos documentos, entendeu o agente fiscal que a fiscalizada, de fato, comprovou boa parte da origem dos

rendimentos. No entanto, os valores de R\$ 130.000,00, recebido em 2000, e R\$ 216.000,00, recebido em 2001, não teriam sido confirmados pelos documentos apresentados, não podendo se enquadrar no art 39, inc. XV, do RIR/99, que determina que não entram no cômputo do rendimento bruto o valor dos bens adquiridos por doação ou herança.

Da Impugnação

8 *Cientificada do Auto de Infração em 16/01/2004 (fls. 118 e 124), a contribuinte protocolizou impugnação em 16/02/2004 (fls. 127 a 129), oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito.*

9 *No que se refere aos rendimentos classificados indevidamente como isentos em sua DIRPF, no ano-calendário de 2000, argumenta que recebeu em 21/02/2000 a importância de R\$ 130.000,00, de Lusania Brandão Costa, CPF n.º 786.870.637-68, que o lançou em sua DIRPF do ano-calendário de 2000, exercício de 2001, a título de doação. O valor de R\$ 124.000,00 teria sido pago mediante o cheque de fl. 130, emitido para aquisição do veículo Grand Cherokee Limited, cuja cópia da nota fiscal emitida em seu nome se encontra à fl. 131, e os R\$ 6.000,00 restantes teriam sido realizados em dinheiro para fins de pagamento de IPVA e outras despesas, conforme fl. 132.*

10 *No ano-calendário de 2001, afirma que recebeu em 04/04/2001, por intermédio do banco BCN S/A, a importância de US\$ 100.000,00, que convertidos ao câmbio da época, R\$ 2,16/US\$, resultou em R\$216.000,00 cujo valor além do comprovante de Operação fornecido pela instituição bancária, consta no extrato bancário. Contudo, alega que o documento de doação se encontra em fase de elaboração no exterior, e logo será apresentado.*

11 *Quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, argumenta que, dos R\$ 216.000,00 recebidos no BCN, a quantia de R\$ 50.000,00 teria sido transferida em 09/05/2001 para o Bank Boston, não podendo este valor ser considerado rendimento.*

12 *Afirma, ainda, que o valor de R\$ 2.123,00, lançado a crédito no Bank Boston representa adiantamento não oneroso feito pelo banco ao cliente, não se caracterizando rendimento, uma vez que o citado adiantamento é reembolsado em curto prazo pela cliente, que mantém investimentos no banco.*

13 *Por fim, argumenta que nos rendimentos tributáveis declarados em suas DIRPFs referentes aos períodos autuados estão incluídos alguns valores depositados no Banco Boa Vista, no ano-calendário de 2000, e no BCN e Bank Boston, no ano-calendário de 2001, os quais não devem fazer parte da base de cálculo, razão pela qual solicita suas exclusões.*

14 *Ao final, afirma que está efetuando o pagamento da parte não impugnada.*

VOTO

15 *A impugnação é tempestiva e atende os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida e apreciada.*

16 *No que se refere à alegação de que a importância de R\$ 130.000,00 foi recebida em 21/02/2000, mediante doação de Lusania Brandão Costa, CPF n.º 786.870.637-68, considero suficientes para comprovar a operação o registro do valor na DIRPF da doadora e a prova do pagamento de praticamente toda a quantia doada, no valor de R\$ 124.000,00, mediante compra de veículo em nome da autuada conforme demonstram o cheque de fl. 130 e a nota fiscal de fl. 131.*

17 *Por outro lado, com relação aos R\$216.000,00 recebidos em 04/04/2001, por intermédio do banco BCN S/A, como bem assume a própria contribuinte, não há documentos que comprovem a doação, sendo, portanto, correta a autuação. Eis que não é suficiente para comprovar a isenção dos rendimentos a simples juntada de documentos que apenas comprovam a operação de câmbio (fl. 134) e nada mais; é essencial que se prove, em primeiro lugar, a origem e a natureza da operação.*

18 *Quanto às argumentações de que os valores de R\$ 50.000,00, supostamente transferido do BCN para o Bank Boston, e de R\$ 2.123,00, lançado a crédito no Bank Boston, concordo com as argumentações da contribuinte.*

19 *A prova de que o valor de R\$ 50.000,00 foi transferido em 09/05/2001 de um banco para outro resta materializada nos extratos das contas mantidas junto ao BCN e Bank Boston às fls. 79 e 32, onde constam os lançamentos de R\$ 50.000,00 a débito e a crédito na referida data, e confirmada no comprovante de depósito realizado no Bank Boston à fl. 133, em que consta o depósito do cheque n.º 025002 registrado no extrato do BCN (fl. 79). Assim, nos termos do art. 42, § 3.º da Lei n.º 9.430/96, cabe excluir este valor da infração, haja vista que na apuração de omissão de receitas com base em depósitos bancários não são considerados os valores decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa física.*

20 *Em outro turno, a prova de que valor de R\$ 2.123,00, creditado em 10/09/2001, não se caracteriza rendimento encontra-se no extrato do Bank Boston, onde o total dos créditos ocorridos no mês de setembro de 2001 é integralmente decorrente de resgates de investimentos, conforme resumo de entradas à fl. 48. Portanto, comprovadas as alegações da impugnante, cabe excluir este valor da infração.*

21 *Por fim, no que se refere à argumentação de que nos rendimentos tributáveis declarados nas DIRPFs referentes aos períodos autuados estão incluídos alguns valores depositados no Banco Boa Vista, no ano-calendário de 2000, e no BCN e Bank Boston, no ano-calendário de 2001, que não devem fazer parte da base de cálculo, o art. 42, §3.º da Lei n.º 9.430/96 é bem elucidativo quanto determina que os depósitos serão analisados individualizadamente. f*

“§ 3.º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observando que não serão considerados:

(...)”

22 Assim é que cabe exclusivamente à contribuinte demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso. Dizer, de forma genérica, que os rendimentos informados em sua Declaração de Ajuste Anual devem ser utilizados como origens para os valores depositados em sua conta bancária não basta, pois não houve o tratamento individualizado previsto na Lei. Tampouco cabe à autoridade julgadora arbitrar ou eleger os depósitos que serão comprovados por origens declaradas não coincidentes em datas e valores.

23 Assim sendo, em virtude do exposto no presente voto, o crédito tributário lançado de ofício deve ser assim ajustado:

I. Valores a excluir em decorrência do julgamento da impugnação

1.1.1.1.1.1 Descrição	Ano-calendário	
	2000	2001
1. Rendimentos Isentos - Doação comprovada	R\$ 130.000,00	R\$ -
2. Transferências bancárias	R\$ -	R\$ 2.123,00
3. Transferências bancárias	R\$ -	R\$ 50.000,00
Total	R\$ 130.000,00	R\$ 52.123,00

II. Cálculo do Imposto e Multa de Ofício após o julgamento da impugnação

	2000	2001
1. BASE DE CÁLCULO DECLARADA	R\$ 10.584,00	R\$ 8.276,00
2. INFRAÇÕES		
2.1.1. Valores lançados de ofício (fls. 121 e 122)	R\$ 219.189,88	R\$ 384.388,20
2.1.2. Valores a excluir	R\$ 130.000,00	R\$ 52.123,00
2.1.3. Valores após o julgamento da Impugnação (= 2.1.1. - 2.1.2.)	R\$ 89.189,88	R\$ 332.265,20
3. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO		
3.1 Base de Cálculo (= 1.+ 2.1.3.)	R\$ 99.773,88	R\$ 340.541,20
3.2. Imposto Devido (= 3.1. X 27,5% - 4.320,00)	R\$ 23.117,81	R\$ 89.328,83
3.3. IRRF	R\$ -	R\$ -
3.4. CARNÊ-LEÃO	R\$ -	R\$ -
3.5. Imposto apurado após o Julgamento da Impugnação (= 3.2. - 3.3. - 3.4.)	R\$ 23.117,81	R\$ 89.328,83
4. Cálculo do Imposto e Multa de Ofício		
4.1. Saldo do Imposto a Pagar Declarado	R\$ -	R\$ -
4.2. Imposto Suplementar após o Julgamento da Impugnação (= 3.5 - 4.1)	R\$ 23.117,81	R\$ 89.328,83
4.3. Multa de Ofício (= 75% x 4.2)	R\$ 17.338,35	R\$ 66.996,62
4.4. Juros de Mora	a calcular	a calcular

III. Demonstrativo do Crédito Tributário após o Julgamento

1. Imposto Total após o Julgamento	R\$ 112.446,64
2 Multa de Ofício Total após o Julgamento	R\$ 84.334,97
3. Juros de Mora	a calcular

24 *Desta forma, diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração às fls.118 a 123, observado o disposto no parágrafo 23."*

No Recurso Voluntário, a interessada, em suma, ratifica as razões já expostas na Impugnação, relativa ao saldo remanescente.

É o relatório. /

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme acima exposto, a ora Recorrente foi intimada a apresentar a comprovação dos rendimentos isentos e não tributáveis informados em sua Declaração de Ajuste Anual de 2000 e 2001, nos valores de R\$ 1.451.029,58 e R\$ 803.820,05. Analisados os documentos apresentados pela interessada, apensados aos autos às fls. 89 a 113, os valores foram considerados comprovados pela autoridade lançadora, remanescendo um saldo não comprovado de R\$ 219.189,88 no ano de 2.000 e R\$ 384.388,20 no ano de 2001, como depósitos de origem não comprovada.

A DRJ de origem, analisando os documentos de fls. 130 e seguintes --- (*quais sejam: (i) cópia de cheque emitido por Lusania Costa, no valor de R\$ 124.000,00, em benefício de Option Motors, (ii) juntamente com a nota fiscal emitida pela referida empresa – Option Motors, para aquisição de um veículo Cherokee, recebido pela interessada em doação da mencionada senhora, e ainda, (iii) à FL.94 termo de declaração de próprio punho da referida senhora Lusania, confirmando a doação a interessada*), --- concluiu que, esse valor estava devidamente comprovado, afastando-o do lançamento. A diferença de R\$ 6.000,00 foi paga pela interessada em dinheiro para fazer frente ao IPVA e demais despesas de aquisição do veículo. Foram ainda afastados do lançamento, R\$ 50.000,00 cuja operação de transferência foi considerada comprovada. De igual modo com relação ao valor de R\$ 2.123,00.

Remanesceram portanto, os valores de R\$ 99.773,88 no ano de 2000 e R\$ 340.541,20 no ano de 2001, como base de cálculo dos créditos tributários (v.fl. 143).

No Recurso Voluntário, a Recorrente contesta exclusivamente, o montante de R\$ 216.000,00 que alega ter recebido em 04.04.2001, com origem numa doação de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) que convertidos ao valor da época, somam o montante em reais mencionado. Esse valor foi objeto de reclassificação, seguido de lavratura de auto de infração, eis que apresentado originalmente, como rendimento isento ou não tributável, na declaração de ajuste anual do ano calendário de 2001.

Em suma, o recurso limita-se a manifestar a discordância da interessada de um dos itens da autuação, a saber: doação de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), que, convertidos ao câmbio da época, resultam em ingresso de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) na conta da contribuinte no Banco BCN.

Diz a autuada que, por ocasião da impugnação, já havia ressaltado que, em relação a essa quantia, somente apresentava o comprovante da operação bancária no Brasil, eis que o documento de doação encontrava-se em processo de elaboração no exterior, mas que protestava pela juntada posteriormente, o que estava sendo feito com o presente recurso voluntário. Realmente, consta um documento de remessa no valor de US\$ 100.000,00 às fls. 93 dos autos.

Em nome do princípio de verdade material, examino o documento que instrui o Recurso Voluntário com o intuito de comprovar a origem dos depósitos bancários no montante de R\$ 216.000,00 no ano de 2001.

Verifico que o documento apensado às fls. 154 e seguintes, foi emitido por Michael J. Kearns, LL.B. A fls. 157 encontra-se o original em inglês da declaração do Sr. Kearns, que diz que a conta da qual a doação foi feita “estava em boa condição e ordem no momento da referida transferência”. Na tradução juramentada consta exclusivamente o quanto segue:

“A quem interessar possa: Tendo examinado os registros financeiros do remetente confirmo que a seguinte remessa foi feita como doação para a Srta. Fátima Luzia Bianck Leivas US\$ 100.000,00 26 de março de 2001. Do meu conhecimento e crença, a conta da qual a remessa foi feita estava em boa condição e ordem no momento da referida transferência.”

A meu ver, o documento não traz qualquer segurança com relação a doação, que, “data vênia” e apenas para argumentar, poderia até mesmo ser proveniente de conta de titularidade da própria donatária, no exterior, do tipo “off shore”.

Entendo que no caso vertente, somente traria a indispensável segurança para admitir a classificação da verba recebida pela interessada, como doação isenta ou não tributável, afastando a imputação de classificação indevida de rendimentos na declaração de ajuste anual entregue em 30.04.2001, a apresentação de documento completo, assim entendido, aquele que contenha clara indicação de todos os dados do doador, acompanhado da devida justificativa da doação.

Em síntese, é essencial que os documentos que dão suporte à afirmação do contribuinte de ter recebido doação descrevam claramente a operação, contendo o nome do doador, o valor doado, o nome do donatário, justificativa razoável da motivação da doação, além dos demais elementos necessários a comprovar a autenticidade das informações, de molde a alcançar a pretendida isenção IRPF que beneficia tais atos jurídicos.

Ora, o documento trazido pela Recorrente não comprova nem a origem, nem tampouco a regularidade fiscal dos valores, conforme acima exposto.

Nestas condições, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, restando mantido o lançamento por depósitos com origem desconhecida apontados na r. decisão da DRJ.

Sala das Sessões-DF, 05 de março de 2008.


SILVANA MANCINI KARAM